

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.013 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **AILTON CARLOS DA SILVA**
ADV.(A/S) : **PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTUAÇÃO PARA CONCURSO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. ORDEM CONCEDIDA. NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO. CASSAÇÃO DA SEGURANÇA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANTERIOR CONVALIDAÇÃO DO CERTAME POR ATO ADMINISTRATIVO DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

1. Não cabe reclamação para impugnar ato de Governador que convalida resultado de concurso para progressão funcional, quando editado antes do trânsito em julgado de recurso extraordinário que cassa a segurança anteriormente concedida.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da

RCL 7013 AGR / DF

Conferência das Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria;
o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 14 de maio de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.013 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : AILTON CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Ayres Britto, no sentido de negar seguimento à reclamação. Consta do ato impugnado:

Como frisado na inicial, o Governador, no adversado despacho de 1998, deferiu pleito de *candidatos ao cargo de delegado de polícia do Distrito Federal, todos participantes de outro concurso (Edital 019/94)*. Aqui, fundada a reclamação no RE 154136, poderiam ser impugnadas, **mas não o foram**, as portarias de progressão funcional, editadas em 1992.

6. Prossigo, agora para averbar que o decidido por este nosso Tribunal no RE 154136 não apresenta o conteúdo dado pelo reclamante. O julgado deu provimento a recurso extraordinário do Distrito Federal, **desobrigando-o de nomear os candidatos ali referenciados**. Em palavras outras, **o ente federado não foi condenado. Não se lhe impôs o dever de não nomear ou de desfazer os atos praticados em 1992**. Portanto, o não desfazimento dos atos de progressão funcional não afronta o acórdão deste Supremo.

Alega o agravante, em síntese, que (a) embora o despacho do Governador deferindo o pedido se refira a requerimento específico, formulado por participantes de outro concurso, constava do mesmo

RCL 7013 AGR / DF

pleito a convalidação do certame interno que permitiu a progressão funcional referente a outros candidatos, no caso, aos impetrantes que constam do recurso extraordinário em que esta Corte cassou a ordem; e (b) “(...) ao contrário do que constou da decisão recorrida, o Distrito Federal, ao lograr êxito no recurso extraordinário por ele manejado, estava, sim, obrigado a desfazer todos os atos contrários ao mandamento do respectivo acórdão” (fl. 336). É o relatório.

14/05/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.013 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

1. O agravo regimental não merece prosperar. A questão dos autos pode ser resumida aos seguintes fatos: (a) na origem, dez policiais civis do Distrito Federal participaram de concurso interno para progressão funcional; (b) impetraram mandado de segurança para impugnar a reprovação, sob fundamento de que a nota mínima para aprovação, conforme as regras legais e editalícias, deveria ser 50 (cinquenta) e não 60 (sessenta) pontos; (c) venceram em todas as instâncias e, em cumprimento às decisões da Justiça do DF, as Portarias de nomeação foram publicadas em 1992; (d) nesta Corte foi cassada a ordem, conforme o RE 154.136 (Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 25/04/1997); e (e) em despacho de 09/03/1998 (fl. 177), antes do trânsito em julgado da impetração, o Governador do Distrito Federal acolheu pedidos formulados por candidatos de outro concurso, dentre os quais constava requerimento de convalidação do litigioso concurso interno.

A presente reclamação, portanto, confronta duas decisões: (a) a do Supremo Tribunal Federal, tomada no julgamento do RE 154.136, que, reconhecendo a competência do Distrito Federal para legislar sobre as regras do concurso (art. 24, XVI, CF), fez prevalecer decreto local que estabelecia como nota mínima os 60 (sessenta) pontos – o que colocou os impetrantes na condição de reprovados; e (b) a do Governador do Distrito Federal, que em resposta a requerimento administrativo, resolveu convalidar o resultado do certame, mantendo os impetrantes nos cargos, porquanto, em cumprimento às decisões da Justiça do DF, já se encontravam nomeados, empossados e em exercício há mais de cinco anos.

Nesses termos, o inconformismo com o ato administrativo de convalidação deveria ter sido impugnado pela via processual adequada,

RCL 7013 AGR / DF

que, no caso, não é a reclamação, proposta mais de dez anos após a edição do ato ora reclamado. Incabível, portanto, a utilização do instituto constitucional da reclamação para impugnar ato proferido no âmbito administrativo e antes do trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, consta dos autos que a ação civil pública, ajuizada sem êxito pelo ora agravante, transitou em julgado no Superior Tribunal de Justiça (REsp 912.612), em razão de ter sido proposta após o prazo prescricional para invalidação do ato administrativo. Assim, a presente reclamação mais se assemelha a substitutivo da ação processual que deveria ter sido adotada no tempo e na forma adequados.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 7.013

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

INTDO.(A/S) : AILTON CARLOS DA SILVA

ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO HILÁRIO VAZ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria; o Ministro Dias Toffoli e, neste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 14.05.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário